



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720627/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.086 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PEDIDO DE REVISÃO DA INSCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. INDEFERIMENTO CANCELADO.

Tendo sido reconhecido pela Autoridade Administrativa que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento eram indevidos, há que se cancelar o Termo de Indeferimento da Opção, possibilitando a opção da contribuinte ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, conforme Termo de Indeferimento juntado à e-fl. 4, pela existência de débitos para com o Fisco Federal cuja exigibilidade não estava suspensa.

Contra o indeferimento a contribuinte alegou que os débitos foram decorrentes de preenchimento na DCTF e que teria apresentado pedido de revisão da dívida em 04 de fevereiro de 2015, tendo sido aberto para tal finalidade o processo n.º 10010.004789/0215-15.

Consta no processo à e-fl. 77 manifestação da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF que a aquela Unidade da RFB entendeu não haver hipótese de revisão de ofício do ato de exclusão e encaminhou o processo para julgamento ao contencioso administrativo.

Também constam dos autos requerimento apresentado pela contribuinte, juntado à e-fl. 101, onde afirma que solicitou revisão da dívida inscrita nos processos 10825.500700/2011-11 e 10825.500701/2011-65 tendo obtido decisão favorável. E que em 20/09/2018 constatou que os débitos na PGFN haviam sido extintos por decisão administrativa do órgão de origem e para ser devolvida ou arquivada. A Recorrente juntou cópia dos Despachos Decisórios SAORT n.º 264/2018 e 265/2018 às e-fls. 103-104.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 14 de novembro de 2018, tendo sido prolatado o acórdão 04-47.240. Aquela Turma Julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte pelo fato do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU ter sido apresentado somente em 13/11/2017 e a Autoridade Administrativa ter concluído que não caberia revisão de ofício da exclusão.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 22/02/2019 (e-fls. 127-144) onde alega, em síntese, que a inscrição do débito em dívida ativa decorreu de erro no preenchimento da DCTF e que os pedidos de revisão de débitos inscritos foram deferidos por meios dos despachos decisórios SAORT n.º 264/2018 e 265/2018, tendo sido extintos, conforme se verifica nos extratos das inscrições da PGFN juntado aos autos. E assim, pelo fato da revisão de ofício operar efeitos *ex tunc*, requer o deferimento da opção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Não foram juntados aos autos o comprovante da ciência do acórdão. Como esse era um dever da Unidade preparadora, entendo que o recurso deve ser considerado tempestivo para não prejudicar a defesa da Recorrente. Como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A Opção ao SIMPLES foi indeferida pela existência dos seguintes débitos, conforme o Termo de Indeferimento acostado à e-fl. 4:

Estabelecimento CNPJ: 04.274.054/0001-04

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0810

Nome do Tributo : PIS

Número do Processo : 10825500700201111

Número da Inscrição: 8071100524616

Data da Inscrição : 17/03/2011

2) Débito - Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 10825500701201165

Número da Inscrição: 8061102384512

Data da Inscrição : 17/03/2011

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte pelo fato do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU ter sido apresentado somente em 13/11/2017 e a Autoridade Administrativa ter concluído que não caberia revisão de ofício do indeferimento da opção. Ressalte-se que os débitos que motivaram o indeferimento foram depois reconhecidos como indevidos, como se verá adiante.

A Recorrente vem arguindo, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, que os débitos que ensejaram o indeferimento decorreram de erro de preenchimento da DCTF e por isso pediu a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Constata-se que o FISCO procedeu a revisão, conforme consta nos Despachos Decisórios SAORT n.º 264/2018 e 265/2018 que reconheceram o erro de preenchimento da DCTF e cancelaram os respectivos débitos, conforme pode se verificado nos excertos das ementas abaixo reproduzidas:

Processo n.º	CNPJ n.º	Despacho Decisório SAORT n.º
10825.500700/2011-11	04.274.054/0001-04	264/2018
Interessada		
BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA		
Domicílio Fiscal		Página 1 de 2
R Alberto Paulovich 2-87 – Nc Hab Mary Dota – Bauru – SP – CEP 17026-500		

Ementa

PIS AC 2009. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RECOLHIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. CANCELAMENTO DO CRÉDITO.
Comprovado o erro no preenchimento de DCTF, cancela-se o crédito tributário.

Processo n.º	CNPJ n.º	Despacho Decisório SAORT n.º
10825.500701/2011-65	04.274.054/0001-04	265/2018
Interessada		
BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA		
Domicílio Fiscal		Página 1 de 2
R Alberto Paulovich 2-87 – No Hab Mary Dota – Bauru – SP – CEP 17026-500		

Ementa

COFINS AC 2009. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RECOLHIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. CANCELAMENTO DO CRÉDITO.

Comprovado o erro no preenchimento de DCTF, cancela-se o crédito tributário.

Confirma-se a revisão das inscrições, conforme os excertos abaixo das informações da PGFN:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

20/09/2018
08:45

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

CNPJ/CPF: 04.274.054/0001-04

Inscrição: 80 6 11 023845-12

N.º do Processo: 10825 500701/2011-65

Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM A SER DEV OU ARQ

Série da Inscrição: DO

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 17/03/2011

Valor Inscrito: R\$ 18.810,37 (UFIR 17.677,24)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

20/09/2018
08:44

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

CNPJ/CPF: 04.274.054/0001-04

Inscrição: 80 7 11 005246-16

N.º do Processo: 10825 500700/2011-11

Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM A SER DEV OU ARQ

Não se sustenta o argumento da DRJ da improcedência da manifestação de inconformidade pelo fato do pedido de revisão ter sido protocolado após a emissão do Termo de Indeferimento. Isso porque o próprio FISCO reconheceu que os débitos eram indevidos, e dessa forma a decisão alcança o ato de indeferimento da opção, eis que se baseou somente na existência dos referidos débitos. O Termo de Indeferimento deverá, portanto, ser cancelado.

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o Termo de Indeferimento, possibilitando-lhe a opção SIMPLES Nacional a partir do ano-calendário 2015, tendo em vista que o óbice à opção foi afastado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama